



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA-ENAGRO-SE

**PROJETO BÁSICO DE CAPACITAÇÃO E EVENTOS**

**1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

Pagamento da inscrição e do curso de Conselheiro de Administração do servidor Jorge Seif Júnior, Matrícula SIAPE nº [REDAZIDO], que será realizado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, com início da 107ª Turma em 03 de setembro de 2020, com carga horária de 64 horas.

**2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Ao investir na capacitação dos seus servidores o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento busca a valorização dos servidores, adequando às necessidades da Administração à legislação, conforme consta no artigo 1º, incisos I a V, do Decreto nº 5.707 de 23 de fevereiro de 2006.

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do estado e a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar na diversidade devido ao seu compromisso com a ética e os princípios constitucionais, fazendo-o a partir de um sistema de atualização permanente de forma que possa buscar o bem comum. Através do Decreto 5.707 de 23 de fevereiro de 2006, tem-se que a administração pública deverá:

“ I – incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;

II – assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;

(...)

V – estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

(...)

IX – oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública.”(Decreto 5.707 de 23 de fevereiro de 2006, art. 3º).

A participação do servidor visa atender a uma demanda de qualificação e atualização a respeito da discussão sobre a eficácia e efetividade do papel do conselheiro na administração pública, onde o servidor atua como representante da instituição Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento frente aos conselhos como membro titular.

O curso aprimora as competências comportamentais e decisórias do conselheiro, visando ao aperfeiçoamento da tomada de decisão.

Ainda, a realização desta capacitação possui impacto direto na formulação de uma pauta atualizada para as ações dos conselhos que atua como representante do Ministério.

**3. PÚBLICO ALVO**

O referido curso atrai profissionais das mais diversas áreas de atuação, sendo representantes de instituições em conselhos da administração pública direta e indireta.

Desse modo, considerando que o servidor é o representante titular do Ministério da Agricultura em vários órgãos colegiados, de acordo com as atribuições exercidas pelo servidor indicado no

âmbito do MAPA, o mesmo encaixa-se no perfil do público abrangido pelo evento.

#### 4. DADOS DO EVENTO

**Título:** Curso de Conselheiro de Administração ministrado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC.

**Modalidade:** À distância. Ação externa de capacitação.

**Fornecedor:** Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC – CNPJ nº 01.082.331/0001-90.

**Local de Realização:** Plataforma on-line.

**Carga Horária:** 64 horas

**Período de Realização:**

Bloco 1 – 03, 10, 17 e 24 de setembro

Bloco 2 – 01, 08, 15 e 22 de outubro

Bloco 3 – 29 de outubro e 05, 12 e 19 de novembro

Bloco 4 – 26 de novembro e 03, 10 e 11 de dezembro

**Valor da Inscrição Individual:** R\$ 20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais).

#### 5. FUNDAMENTAÇÃO

Para uma melhor compreensão, transcreve-se o artigo da Lei nº 8.666/93 que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O artigo 13 referido no inciso II acima transcrito assim considera:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)**

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de

três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

**Súmula/TCU nº 252:** “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que será demonstrado que a contratação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa para a realização de cursos de treinamento e capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade.

Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. Senão vejamos.

#### I - **Serviço técnico especializado:**

Conforme já indicado acima, a Lei nº. 8.666/93 elenca no art. 13 os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade subsume-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

Dessa forma, não há maiores interpretações ou ilações para identificar que um dos elementos imprescindíveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação está presente.

#### II - **Natureza singular do serviço:**

A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

**Súmula/TCU nº 39:** “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de *confiança*, com *grau de subjetividade* que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação aberto, conforme entendimento acolhido pelo Tribunal de Contas da União firmado na Decisão nº 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

“que as **contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal**, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.**”

Nessa mesma assentada, o e. TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusivos que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..."

Os múltiplos saberes e habilidades destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si só já demonstram a **natureza diferenciada da necessidade pública**. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

Não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema latente, amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento do curso de capacitação para formação de Conselheiros da Administração, reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

### III - **Notória especialização do contratado:**

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

É importante reforçar que os professores do Curso de Conselheiro de Administração do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa possuem a notória especialização desejada, um corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e o perfeito atendimento de demandas do Contratante. Considera-se ainda que o conteúdo do treinamento é de sua exclusiva grade e tem foco na capacitação de profissionais para atuar como Conselheiros ativos na implantação das boas práticas de governança corporativa, visando à melhor tomada de decisão, com programa específico desenvolvido pela Ofertante.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) é uma organização sem fins lucrativos, referência nacional e internacional em governança corporativa. O instituto contribui para o desempenho sustentável das organizações por meio da geração e disseminação de conhecimento das melhores práticas em governança corporativa, influenciando e representando os mais diversos agentes, visando uma sociedade melhor.

Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

"Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados

possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007PUBLIC03-08-2007DJ03-08-2007PP00030EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p.305-322) (grifei)

Desse posicionamento percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado. Avançando-se para a norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 extrai-se uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

#### IV - **Temas abordados e conteúdo programático:**

Governança corporativa;

Ética e sustentabilidade;

Missão do conselho de administração e papel do conselheiro;

Responsabilidade dos administradores;

Riscos e compliance;

Direcionamento estratégico;

Decisões financeiras, estratégicas e monitoramento do desempenho;

Remuneração, avaliação, sucessão e gestão de pessoas;

Processos do conselho de administração;

Relacionamento e decisões colegiadas;

Simulação de reunião de conselho de administração.

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa por ser instituição de renome, presente no mercado há mais de 25 anos, com notória especialização na aplicação de cursos voltados à administração pública, principalmente à formação de Conselheiros de Administração, sendo capazes de conduzir curso de treinamento ou capacitação por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização. Além do programa do curso atingir perfeitamente o que se espera para fundamentar a atuação do servidor como Conselheiro. A fundamentação para a Administração contratar cursos abertos por inexigibilidade de licitação, portanto, tem fulcro no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da lei nº 8.666/93, de acordo com a Decisão 439/98-TCU/Plenário.

#### **6. DEVERES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE**

Para garantir o cumprimento dos serviços acima referidos o MAPA obrigar-se-á:

a) Efetuar a inscrição do servidor interessado;

b) Exercer a fiscalização e acompanhamento do serviço;

c) Notificar a empresa caso seja constatado que a condução dos trabalhos esteja em desacordo com o interesse da interessada, propondo, neste caso, as devidas medidas corretivas;

- d) Liberar os servidores para frequência no evento no horário estabelecido;
- e) Solicitar ao servidor Relatório de Participação em Ações de Capacitação e cópia de certificado; e
- f) Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados.

## 7. DEVERES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

Visando a execução dos serviços, a empresa organizadora do evento obrigará-se a:

- a) Ministrará o evento de acordo com o conteúdo programático proposto;
- b) Prover o material didático;
- c) Fornecer, a qualquer momento, todas as informações de interesse recíproco para a execução dos serviços que o MAPA julgue necessárias conhecer ou analisar;
- d) Manter, durante a vigência do presente instrumento, as mesmas condições estabelecidas na proposta apresentada;
- e) Encaminhar nota fiscal a esta Pasta para atesto e posterior pagamento;f) Cumprir o cronograma de desenvolvimentos e serviços;

## 8. FORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

O termo do contrato será substituído por Nota de Empenho nos termos do art. 62 da Lei nº 8666/93.

A fiscalização dos serviços ficará por conta da área demandante.

## 9. VALOR PRATICADO

O valor da inscrição individual está orçado em R\$ 20.750 (vinte mil setescentos e cinquenta reais).

## 10. CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária, sendo o depósito bancário realizado após atesto de nota fiscal, após o término do evento.

## 11. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Contratação de serviços técnicos, de natureza singular e com profissionais/empresa de notória especialização.

**JORGE SEIF JÚNIOR**

Secretário de Aquicultura e Pesca



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Seif Júnior, Secretário(a) de Aquicultura e Pesca**, em 25/08/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11715613** e o código CRC **CA594941**.



---

**Referência:** Processo nº 21000.002830/2020-01

**SEI nº 11715613**